



Órgão / Local de Origem: PROCEN/PROCEN - Protocolo Central da Prefeitura de Sobral	
Nº Processo: P251035/2023	Data Abertura: 23/05/2023 - 13:50
Tipo: Processo Administrativo de Aquisição de Bens e Serviços	
Assunto: Solicitação Diversa	
Nome do Interessado: De Brito Engenharia	
Observação: RECURSO ADMINISTRATIVO DA TP Nº 23004-SME	

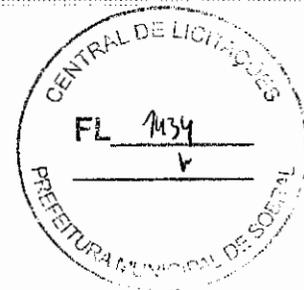
TRAMITAÇÕES

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SEPLAG/CELIC	23/05/2023 - 13:50	Veronica Cavalcante Soares
2			
3			
4			
5			
6			

DE BRITO

ENGENHARIA

DE BRITO



RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral-Ceará

TOMADA DE PREÇOS DE N. TP 23004-SME

Objeto: Contratação de empresa especializada para executar a reforma da quadra da Escola Coronel Araújo Chaves, no distrito de Bilheira, no município de Sobral/CE.

De Brito Engenharia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 31.625.590/0001-71, na condição de licitante no certame supracitado, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO, em fase da habilitação indevida de seus concorrentes no certame, nos moldes do artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, pelas seguintes razões aduzidas:

1 DOS FATOS

O licitante após analisar as propostas de preços dos seus concorrentes verificou que a empresa descrita abaixo, não apresenta ou desobedeceu ao edital, no entanto, foi classificada pela comissão deste município.

1 CONSTRUTORA AG LTDA
- COMPOSIÇÕES DO ITEM 12.3 – no edital o item correto é "vidro temperado incolor c/ massa e = 10mm, colocado", referente ao código C4951 da Seinfra 27.1. A concorrente utilizou o item " vidro temperado 10mm incolor, sem colocação", referente ao código I2258 da Seinfra 27.1.

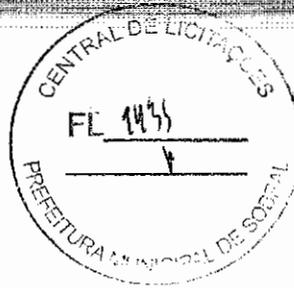
Dessa feita, o licitante visa garantir seu direito líquido e certo, eis que apresentou dentro do período estabelecido pelo edital a documentação completa nele exigido, declarando então seus concorrentes desclassificados e por

DE BRITO ENGENHARIA - TV SOUZINHA, 99 ; BEIRA-RIO BATURITÉ-CE; CEP 62760-000
CNPJ: 31.625.590/0001-71; EMAIL: diego@debritoengenharia.com.br ; tel: (85) 997130755

Diego de Brito Oliveira
Engenheiro Civil
CREA 51998-CE

DE BRITO

ENGENHARIA



consequência a De Brito Engenharia deve ser declarada 2º classificada do certame.

2- DO DIREITO

Foi entregue pela licitante, ora Recorrente, de forma tempestiva, o envelope de habilitação, exatamente nos termos exigidos pelo Edital. Na ocasião foram habilitadas as seguintes empresas:

	EMPRESAS	CNPJ
1.	BWS CONSTRUÇÕES LTDA	00.079.526/0001-09
2.	CONSTRUTORA AG LTDA	34.326.829/0001-09
3.	CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA	09.009.594/0001-76
4.	DIEGO DE BRITO OLIVEIRA	31.625.590/0001-71
5.	LS ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA	32.925.202/0001-30
6.	MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	22.853.324/0001-05
7.	M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR LTDA	35.864.328/0001-30
8.	PIMENTA ENGENHARIA LTDA	37.252.677/0001-27

Ocorre que a recorrente apresentou a documentação completa, as demais que, por equívoco ou falha não apresentaram a documentação consonante aos itens indicados acima, ou seja, por consequência lógica devem ser desclassificadas para o certame.

No item 10 – B do edital é claro que serão desclassificadas as propostas comerciais que apresentarem divergências com os ditames do edital, senão vejamos:

B – AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS – ENVELOPE “B”

10.6. Serão desclassificadas as Propostas Comerciais que apresentarem:

a) Condições ilegais, omissões, erros e divergência ou conflito com as exigências deste Edital.

Assim sendo, o fato de as concorrentes se manterem no pleito fere o princípio da vinculação do edital, bem como aos princípios basilares da Administração Pública.

Sabemos que é vedada a complementação de informações para sanar erros ou falhas apresentadas durante a fase de habilitação das empresas, o artigo 43, § 3º, da Lei 8666/1993 é claro em somente permitir a inclusão de

DE BRITO ENGENHARIA - TV SOUZINHA, 99 ; BEIRA-RIO BATURITÉ-CE; CEP 62760-000
CNPJ: 31.625.590/0001-71; EMAIL: diego@debritoengenharia.com.br ; tel: (85) 997130755

Diego de Brito Oliveira
Engenheiro Civil
CREA 51998-CE

documentos para saneamento de erros ou falhas na proposta já apresentada, conforme abaixo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Além disso os artigos abaixo também tratam sobre o mesmo assunto:

Art. 8º...

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Diego de Brito Oliveira
Engenheiro Civil
CREA 51998-CE

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art.43, § 3º, da Lei 8.666/1993, além de ser claro em estabelecer que as diligências se referem aos documentos que já foram – anteriormente – apresentados pelos licitantes. No caso em questão a documentação não foi apresentada, motivo pelo qual não caberá complementação de informações por parte das empresas concorrentes.

3- DOS PEDIDOS:

- I. O acolhimento do presente recurso em sua integralidade, mantendo o certame suspenso até que se tenha a decisão da respectiva comissão de licitação;
- II. A desclassificação das empresas concorrentes pelos motivos e fundamentos descritos acima;
- III. A declaração de empresa como 2º classificada do certame à De Brito Engenharia, tendo em vista ter cumprido todas as exigências do referido edital.

Nesses termos, pede deferimento.

Diego de Brito Oliveira
Engenheiro Civil
CREA 51998-CF